



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO — ESTADO DO CEARÁ.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1609.01/2021-03**

GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.868.248/0001-49, com sede na Rua Manoel Lopes Bezerra, nº 15, Sala B, Bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/Ce, por intermédio do seu representante que ao final subscreve, vem com o devido respeito e súpero acabamento presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §§ 2º e 3º. da Lei nº 8.666/93, e subitens 5.4 e 5.5 do edital, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do dispositivo abaixo discriminado, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

Juazeiro do Norte - Ce

grlocacaomaquinas@gmail.com

aa 9.8121-7848

Cnpj: 21.868.248/0001-49



1. PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito suficientes para que seja reformado o item editalício abaixo indicado, que se encontra em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993).

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

A impugnação deve ser apresentada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93), e até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante (art. 41, § 2º), que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente (art. 41, § 3º).

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no art. 110 da Lei nº 8.666/93, da seguinte forma:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em

Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

Juazeiro do Norte - Ce

grlocacaomaquinas@gmail.com

aa 9.8121-7848

Cnpj: 21.868.248/0001-49



contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade..

Tal como se verifica não se conta o dia de início e conta-se o dia do término. O mesmo conceito vale para as contagens de prazo para trás, também conhecida como contagem regressiva, como é o caso das impugnações dos editais, cujo prazo é de 02 (dois) dias úteis antes do certame (art. 41, § 2º. da Lei nº 8.666/93) para as licitantes, nas modalidades tradicionais.

Esse tema foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 — TCU Plenário, cujo relator foi o Ministro Raulo Carrego, que assim assevera:

1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocou-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.



No caso em tela, a licitação está marcada para sexta-feira (dia 29/10/2021), e a impugnação apresentada na segunda-feira (dia 25/10/2021), portanto, totalmente tempestivo o presente pedido de Impugnação do Edital.

3. DAS RAZÕES

A Prefeitura Municipal de Cedro/CE, por intermédio da sua Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, está promovendo licitação, na modalidade concorrência pública do tipo menor preço global em regime de empreitada por preço unitário, visando à CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E CAPINA DE AVENIDAS, RUAS, LOUGRADOROS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE PODA ARBÓREA COM LIMPESA, REBAIXAMENTO DE COPA, CONFORMAÇÃO TRANSPORTE DESCARGA, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que a previsão aqui impugnada, inserta no instrumento convocatório, afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

No intuito de comprovar as irregularidades cometidas no edital convocatório, abordaremos objetivamente o item impugnado, como também os motivos pelos quais acreditamos que devem ser alterados.

Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

Juazeiro do Norte - Ce

grlocacaoomaquinas@gmail.com

88 9.8121-7848

Cnpj: 21.868.248/0001-49



O SUDITEM 10.1.4.3 do edital, que trata da qualificação técnica do licitante interessado em participar do presente certame, contém as seguintes orientações:

10.1.4.3. Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, um engenheiro civil e um engenheiro agrônomo devidamente reconhecidos pelo CREA, detentores de atestados de responsabilidade técnica, acompanhados das CAT's, emitidas pelo CREA, com experiência na execução de serviços. (grifo nosso)

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca
Juazeiro do Norte - Ce

grlocacaoomaquinas@gmail.com

88 9.8121-7848

Cnpj: 21.868.248/0001-49



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca
Juazeiro do Norte - Ce

grlocacaoomaquinas@gmail.com

88 9.8121-7848

Cnpj: 21.868.248/0001-49

A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



O que requer o dispositivo em exame e que as empresas licitantes demonstrem que possuem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame (capacitação técnico-operacional), bem como de que detém, em seu quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração (capacitação técnico-profissional).

As exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelar imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

Vale salientar também que o art. 30. § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 é clarividente ao determinar a exigência para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, da existência no quadro permanente de profissional de nível superior (singular) ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

In casu, não há no procedimento licitatório qualquer fundamento técnico capaz de demonstrar de forma previa que a exigência do profissional **Engenheiro Agrônomo**, prevista no Edital é pertinente e compatível com o objeto licitado, justificando-se sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

Juazeiro do Norte - Ce

grlocacaoomaquinas@gmail.com

ss 9.8121-7848

Cnpj: 21.868.248/0001-49



Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 727/2009 — Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto:

1.1. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, **constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços**, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. **Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência (§ 1º, inciso I do mencionado artigo).**

1.2. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, **não havendo qualquer**



referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

1.3. Em nenhum dos normativos citados pelos responsáveis há qualquer referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses normativos referem-se à obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação da Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício da profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA.

(...)

VOTO

(...)

2. Quanto à exigência de os licitantes possuírem no quadro permanente responsáveis técnicos habilitados nas áreas de Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e de Segurança do Trabalho (letra B), da não aceitação de atestado de execução de construção/reformas como comprovador de experiência (letra C), e de quantidades mínimas

Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca
Juazeiro do Norte - Ce

grlocacaoomaquinas@gmail.com

88 9.8121-7848

Cnpj: 21.868.248/0001-49



para
comprovar a qualificação técnica (letra D),
endosso as conclusões da 5ª Secex, transcritas
no relatório precedente, de que **houve restrição
ao caráter competitivo do certame**, e adoto os
seus fundamentos como minhas razões de
decidir. A mesma conclusão aplica-se à
ausência de critérios objetivos para
aceitabilidade dos preços (letra J),
caracterizando o descumprimento ao art. 40,
inciso X, da nº Lei 8.666/93, motivo pelo qual o
órgão já foi objeto de determinação anterior
deste Tribunal (Acórdão nº 1.094/2004,
reiterada pelo Acórdão 667/2005-TCU-
Plenário). Concordo, também, com as
conclusões e as determinações sugeridas pela
unidade técnica com respeito ao alto valor
previsto para os serviços eventuais em relação
ao valor total do contrato (letra F) e a ausência,
no edital, de prazo para início da prestação dos
serviços (letra L).

É altamente ilustrativo transcrever o Acórdão TC-0505/2014, da lavra
do Conselheiro Sergio Manuel Nader Borges, desse Tribunal de Contas, relativo à exigência
excessiva de que o licitante possua profissionais de diversas áreas, que se aplica *mutatis mutandis*
ao presente caso:

Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

Juazeiro do Norte - Ce

grlocacaomaquinas@gmail.com

88 9.8121-7848

Cnpj: 21.868.248/0001-49



REPRESENTAÇÃO EM FACE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM - EDITAL DE
CONCORRÊNCIA Nº 004/2013 -1)
EXTINGUIR O PROCESSO SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO - 2)
DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do
Processo TC- 9018/2013, ACORDAM os Srs.
Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do
Espírito Santo, em sessão plenária realizada no
dia quinze de julho de dois mil e quatorze, à
unanimidade, nos termos do voto do Relator,
Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1.(...)

2. **Determinar** à Prefeitura Municipal de
Itapemirim que, em futuras licitações,
especialmente em caso de contratação do
mesmo objeto da licitação cancelada, observe
as limitações impostas pela Constituição Federal
pela Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

(...)

2.3 Abstenha-se de exigir, para qualificação
técnica, profissional de determinada
modalidade, sendo suficiente a exigência de que
a empresa licitante indique profissional de nível
superior ou outro devidamente reconhecido pela
entidade competente, que possua atribuição



para realizar os serviços e experiência na execução de obra ou serviços de características semelhantes;

Além disso, a jurisprudência do TCU ainda indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências ser tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado (Acórdão. 653/2007 – TCU Plenário).

Vale salientar também o que estabelece o art. 22. da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao estabelecer somente a exigência de responsável técnico qualificado, entendendo-se, portanto, que efetivamente não está definido que o responsável técnico precise ter formação específica.

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que a ausência de um documento não-essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.

Na lição acima pode-se observar que se configura excesso de formalismo certas exigências editalícias que venham a prejudicar a realização do interesse público que deve ser norteado a realização do serviço na oferta de menor preço, não se

Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

Juazeiro do Norte - Ce

grlocacaoomaquinas@gmail.com

88 9.8121-7848

Cnpj: 21.868.248/0001-49



justificando, desta forma, as exigências previstas no subitem 10.1.4.3 do edital licitatório da Concorrência Pública nº 1609.01/2021-03, consoante fundamentos expostos.

O objeto da licitação constitui-se em "coleta e transporte de resíduos sólidos", configurando-se, portanto, nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Consoante amplamente fundamentado, a inclusão da Engenharia Agrônoma no edital carece de justificativa técnica ou legal, além de estancar patente e incontestemente ilegalidade ao edital que ora se impugna.

Analisando-se os termos das Resoluções nº 218 e 310 - CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), que discrimina, respectivamente, as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e discrimina especificamente as atividades do engenheiro sanitarista, constata-se ser cabível a este último o desempenho das atividades de supervisão referentes à coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos; controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; e saneamento de edificações e locais públicos, atividades estas que se amoldam ao rol dos serviços licitados, mostrando-se inadequada a necessidade de que o licitante apresente engenheiro agrônomo nos seus quadros profissionais

Veja-se, abaixo, a forma como a Resolução nº 218, do CONFEA, discrimina a competência do Engenheiro Sanitarista:

"Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água, tratamento de água esgoto e resíduos; controle de poluição: drenagem, higiene e conforto de

Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca
Juazeiro do Norte - Ce

grlocacaoomaquinas@gmail.com

88 9.8121-7848

Cnpj: 21.868.248/0001-49



ambiente; seus serviços afins e correlatos. ”

Por sua vez, a Resolução nº 310, do CONFEA, prevê, de forma expressa, a possibilidade de substituição do engenheiro sanitарista por engenheiro civil, haja vista que aquela categoria é parte integrante desta, consoante o artigo 3º, *verbis*:

Art. 3º - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista no Art. 6º, letra "a", da Resolução nº 232/75 ou Art. 1º, letra "a", da Resolução nº 284/83.

Da análise do edital, notadamente no que se refere a qualificação técnica no subitem 10.1.4.3, revela-se necessária a exigência não de um engenheiro agrônomo, mas sim de um engenheiro sanitарista, atividade que pode ser exercida, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 310 do CONFEA, por engenheiro civil.

Conclui-se, portanto, sem qualquer dificuldade ou exercício de hermenêutica, que a exigência de se possuir, em seus quadros permanentes, determinado profissional não correlato com o objeto da licitação, como é o caso do engenheiro agrônomo, trata-se, à toda evidência, de exigência ilegal, vez que o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA (instância superior da fiscalização do exercício da engenharia, da arquitetura e da agronomia) estabeleceu que o engenheiro civil pode atuar em todas as fases da prestação do serviço de limpeza urbana.

Assim sendo, impende-nos concluir que a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos não logrou justificar a necessidade técnica de um engenheiro agrônomo.

Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

Juazeiro do Norte - Ce

grlocacaoomaquinas@gmail.com

88 9.8121-7848

Cnpj: 21.868.248/0001-49



Faz-se oportuno observar que o art. 30 da Lei de Licitações, § 1º, inciso I, impõe uma limitação quanto à qualificação técnica. Segundo o referido dispositivo, a comprovação de capacitação técnica profissional somente poderá ser exigida para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Ora, não bastasse a ausência de justificativa técnica para a exigência de um engenheiro agrônomo, basta se examinar a planilha de custos para se inferir que o valor relacionado à poda arbórea é bastante diminuto quando cotejado com os custos da coleta e transporte dos resíduos.

SERVIÇOS	VALOR ANUAL (R\$)	PORCENTAGEM (%)
1.0 – COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	R\$ 941.219,16	38,33 %
2.0 – LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	R\$ 1.331.895,48	54,25 %
3.0 - SERVIÇOS DE ARBORIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE JARDINS.	R\$ 182.208,00	7,42%
TOTAL ANUAL (R\$)	R\$ 2.455.332,64	100 %

A Lei nº 8.666/93 limita a exigência de comprovação técnico-profissional às parcelas mais significativas e de maior valor, haja vista que o objetivo maior do processo licitatório, nos termos do seu art. 3º, caput, não é o de garantir, exhaustivamente, a regularidade da atividade do proponente, mas sim a de propiciar à administração a proposta mais vantajosa, mediante a máxima competitividade, que por sua vez é favorecida quando a administração dispensa um tratamento isonômico aos licitantes e observa, rigorosamente, o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Outrossim, admitir a previsão de tal cumulatividade (engenheiro civil e engenheiro agrônomo ou ambiental e sanitário) se mostra economicamente indesejável, vez

Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

Juazeiro do Norte - Ce

grlocacaomaquinas@gmail.com

88 9.8121-7848

Cnpj: 21.868.248/0001-49



que a exigência de diversos engenheiros ao longo do contrato licitado, certamente incrementa desarrazoadamente os custos fixos da execução dos serviços.

Nesse passo, possuindo a empresa impugnante engenheiro civil em seus quadros, inclusive com reconhecida experiência técnica na execução dos serviços licitados, atendidos estão os requisitos de ordem técnica exigidos no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Tal posicionamento também é coadunado pela jurisprudência pátria conforme observamos da ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. HABILITAÇÃO, EXIGÊNCIA DO EDITAL DE VISITA DO LICITANTE AO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PRESCINDIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. EXCESSO DE FORMALISMO. DESNECESSIDADE DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO COMPETÊNCIA PARA O TRABALHO DE ENGENHEIRO SANITARISTA, QUE SE ENQUADRA NA CATEGORIA DE ENGENHEIRO CIVIL. DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. VÍNCULO

Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca
Juazeiro do Norte - Ce

grlocacaoomaquinas@gmail.com

88 9.8121-7848

Cnpj: 21.868.248/0001-49



EMPREGATÍCIO ENTRE O RESPONSÁVEL
TÉCNICO E A LICITANTE. ILEGALIDADE

DA EXIGÊNCIA. CONCESSÃO DA
SEGURANÇA. CONTINUIDADE DO
CERTAME COM A DESCONSIDERAÇÃO
DAS EXIGÊNCIAS EM DESACORDO COM A
ORDEM LEGAL. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DA REMESSA
NECESSÁRIA”.

(TJ-RN - Remessa Necessária: 20110131237
RN, Relator: Julza Welnia Maria Ferreira de
Menezes (convocada), Data de Julgamento:
30/01/2012, 3ª Câmara Cível).

Vale salientar ainda que, no âmbito dos contratos administrativos, os conselhos de fiscalização profissional exercem, plenamente, as suas prerrogativas independentemente de as profissões estarem previstas como critério de habilitação técnica do edital de licitação. Portanto, se porventura o CREA vier a exigir um engenheiro agrônomo, caberá à empresa providenciar o profissional, independentemente do que dispõe o edital de licitação. Não compete à administração atuar em substituição aos conselhos de fiscalização.

Ad argumentandum tantum, ainda que o engenheiro agrônomo fosse profissional essencial ao cumprimento do objeto da licitação, não se poderia exigir dos licitantes possuírem em seus quadros permanentes na data da abertura da licitação, segundo se infere da lei que rege as licitações, senão vejamos:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante **de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)



§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade,

sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

A reprodução acima apenas reforça o argumento que os profissionais competentes para a executar serviços similares ao do objeto da licitação (limpeza pública) são o engenheiro civil ou engenheiro sanitário.

Também não se pode falar da aplicação do § 6º do art. 30, acima colacionado, posto que os Engenheiros Agrônomos, como se verificou acima, não podem ser considerados pessoal técnico especializado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, o que igualmente reforça a necessidade de tal exigência ser expurgada do edital convocatório, mantendo apenas a exigência quanto aos Engenheiros Cívicos.

4. DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Presidente, requer a retificação do edital, pelo fato do atual se encontrar eivado

Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

Juazeiro do Norte - Ce

grlocacaoomaquinas@gmail.com

88 9.8121-7848

Cnpj: 21.868.248/0001-49




dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precipuo de permitir que a Concorrência Publica nº 1609.01/2021-03 obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênua, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital ausente dos vícios, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos.

**Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.**

Juazeiro do Norte/Ce, 25 de outubro de 2021.



Giordano Pereira Sampaio
GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ sob o nº 21.868.248/0001-49

Cópia do recurso será remetida ao Ministério Público Estadual - MPE e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE.

 Rua Manoel Lopes Bezerra, 15 - Lagoa Seca

Juazeiro do Norte - Ce

 grlocacaoaquinas@gmail.com

 88 9.8121-7848

 Cnpj: 21.868.248/0001-49